



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720307/2011-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.975 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração
Recorrente Yara Alimentos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%.

O ordenamento jurídico vigente limita em 30% a compensação dos prejuízos fiscais de anos-calendários anteriores com o lucro líquido ajustado.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. LAUDO.

O laudo que fundamenta a contrapartida da Reserva de Reavaliação deve ser no mínimo contemporâneo à sua constituição. A apresentação de laudo elaborado 7 anos antes da constituição da reserva, não a fundamenta.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ é aplicável ao Auto de Infração reflexo em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de sobrestamento do julgamento e NEGAR provimento ao recurso voluntário

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente), EDELI PEREIRA BESSA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI, NARA CRISTINA TAKEDA TAGA, JOSÉ RICARDO DA SILVA (Vice-presidente)

Relatório

Segundo o Termo de Verificação (proc. fls. 125 a 128), a partir da análise realizada pela Seção de Programação, Avaliação e controle da Atividade Fiscal (SAPAC) da Delegacia da Receita Federal em Vitória, verificou-se que o contribuinte declarou em sua DIPJ suas receitas e apuração de resultados pelo Lucro Real, porém o mesmo não ofereceu tal receita à tributação, isto é, não declarou os tributos devidos em DCTF nem tampouco efetuou seus recolhimentos.

Após análise da escrituração, foi verificado que os livros Razão e LALUR correspondem com a DIPJ entregue pelo contribuinte, portanto, os valores de IRPJ e CSLL a recolher foram objeto de lançamento.

Além disso, o contribuinte utilizou Reservas de Reavaliação, aumentando seu Capital Social no ano de 2006 em R\$ 2.450.000,00 sem lançar adições ao lucro real.

O Auditor Fiscal relatou que, em consulta à DIRPF, ano-calendário 2009, do sócio Ney Geraldo Magela Ferreira, CPF 751.238.947-72, constatou que o mesmo declarou o aumento de Capital Social com utilização de Reservas de Reavaliação do Ativo Permanente Imobilizado, conforme alterações do contrato social, registrado na junta comercial em 30/01/2006 e 30/07/2007.

Em diligência à Junta Comercial, a autoridade fazendária obteve cópias das alterações contratuais mencionadas em que foram verificadas as seguintes alterações:

- 1) Na 22ª alteração do Contrato Social, arquivada em 30/01/2006, em sua cláusula II, os sócios resolvem *“elevar o capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), mediante a incorporação de reservas de Capital no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais)”*.
- 2) Na 29ª alteração do Contrato Social, arquivada em 30/07/2007, em sua cláusula I, os sócios resolvem que *“O item II da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº*

20060072873, em data de 30/01/2006, onde constou mediante a incorporação de Reserva de Capital no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais)”, sendo que o correto seria “mediante a incorporação de Reserva de Reavaliação do Ativo Permanente Imobilizado, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais)”.

A autoridade fiscalizadora ressaltou que, nos termos do art. 439, inciso II do RIR/99, a Reserva de Reavaliação de Bens do Ativo Permanente será tributada quando a reserva for utilizada para aumento do Capital Social, pela importância capitalizada.

Portanto, o auditor fiscal adicionou o valor de R\$ 2.450.000,00 ao Lucro Real e recalculou os tributos devidos.

Em 06/12/2011, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ (proc. fls. 132 a 134) e CSLL (proc. fls. 136 a 139).

A Contribuinte apresentou Impugnação em 29/12/2011 (proc. fls. 143 a 155).

De início, a Impugnante discorreu sobre o aumento do capital social ocorrido em 2006, proveniente da utilização da Reserva de Reavaliação do Ativo Imobilizado oriunda da reavaliação de imóvel.

A Postulante afirmou que em 21/08/2002, foi feita uma avaliação pelo Eng. Luiz Meirelles Barcellos – Perito do Juízo, no valor de R\$ 14.955.447,97 a preço de mercado. Juntou laudo técnico (proc. fls. 194 a 248).

Relatou que, em 30/01/2006, foi contabilizada a alteração contratual elevando o capital social em mais R\$ 2.450.000,00, por meio da utilização da Reserva de Subvenção que na realidade era proveniente da Reserva de Reavaliação do imóvel, conforme Alteração Contratual realizada em 06/07/2007 e registrada na contabilidade nesta mesma data com a devida correção dos fatos. Esclareceu que esta reavaliação fora incorporada ao Capital Social com base no art. 434 do RIR/99, que determina que a incorporação ao Capital Social desta reserva não seria computada na determinação do Lucro Real.

Entendeu que não haveria que se falar em computar a Reserva de Reavaliação de imóveis na determinação do Lucro Real, portanto, deveria ser afastada a tributação sobre a incorporação da Reserva de Reavaliação no capital social. Colacionou jurisprudência do CARF supostamente relativa ao tema.

Concluiu que a tributação, se houvesse, somente ocorreria quando da efetiva realização do imóvel, o que ainda não havia ocorrido; deste modo não haveria ocorrido o fato gerador dos tributos ora questionados.

No que tange ao Lucro Real apurado e não recolhido, a contribuinte afirmou que possuía prejuízos fiscais nos anos de 2004 e 2005, que não estavam transcritos no LALUR apresentados à fiscalização, visto que a escrituração do LALUR começou no ano de 2006, enquanto que o LALUR dos anos anteriores estava em outro livro não exigido pela fiscalização.

Portanto, como não haveria que se falar em lucro operacional no ano de 2006, a presente autuação deveria ser anulada.

Por fim, no que concerne à aplicação da multa, o sujeito passivo considerou-a confiscatória. O contribuinte afirmou que jurisprudência e doutrina são uníssonas na aplicação do art. 150, inciso IV da Constituição Federal às multas. Desta forma, entendeu que a multa aplicada no percentual de 75% é inconstitucional. Solicitou a aplicação de multa de mora no percentual de 20%.

Em 28/08/2012, a DRJ no Rio de Janeiro exarou Acórdão julgando a Impugnação procedente em parte (proc. fls. 265 a 278).

O Colegiado afastou a preliminar de nulidade sob o argumento de que o lançamento foi efetuado por auditor fiscal, competente para o mister e com observância dos requisitos do artigo 142 do CTN, bem como não se verificou qualquer violação arrolada nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

No que diz respeito à incorporação da reserva de reavaliação ao capital social, o órgão julgador *a quo* ressaltou que, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios do aumento das reservas de reavaliação durante os anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. No entanto, não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a observância dos procedimentos necessários para a reavaliação previsto no artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e exigido para o diferimento da tributação por força dos artigos 35 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 1.730/79, matrizes legais do artigo 434 do RIR/99.

A contribuinte fundamentou sua argumentação no caput do artigo 436 do RIR/99 ao afirmar que a incorporação ao capital da reserva de reavaliação em se tratando de bens imóveis não deve ser adicionada ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real.

A DRJ, entretanto, asseverou que este artigo é complementado por outros, dentre eles o art. 437 do mesmo texto normativo. Desta forma, para que a reserva de reavaliação pudesse ser incorporada ao capital social com diferimento da tributação, seria necessário a constituição como contrapartida do aumento do valor dos bens imóveis integrantes do ativo permanente, nos termos do artigo 434 do RIR/99, o qual exige que a avaliação seja baseada em laudo, segundo preceitua o artigo 8º da Lei nº 6.404/76, cuja observância implica na tributação imediata.

Desta forma, o Colegiado entendeu que a autoridade lançou de forma correta, tendo em vista que a contribuinte, no curso da fiscalização, não comprovou a regularidade da constituição de suas reservas de reavaliação.

Ocorre que, quando da Impugnação, a Postulante apresentou laudo técnico de vistoria e avaliação. A DRJ, com fundamento nos art. 8º da Lei nº 6.404/76 e artigo 434 do RIR/99, examinou o laudo e fez as seguintes observações:

- O laudo técnico apresentado é um laudo judicial elaborado no bojo de uma demanda específica, portanto, foram afastados os procedimentos formais preconizados no artigo 8º da Lei das SA referente à ata de reunião de quotistas para aprovação do procedimento, e elaboração do laudo por três peritos ou empresa especializada;

- O laudo não permite identificar os bens avaliados pela conta em que estão escriturados, pois não é feita correlação direta. Também não são indicadas as datas de aquisição e eventuais modificações do custo original. Assim, a formação da própria reserva de

reavaliação não foi demonstrada, pois esta é constituída pela diferença entre o custo contábil e o valor atribuído mediante o laudo.

- Restou ainda prejudicada a verificação da realização da reserva de reavaliação por depreciação, já que o ativo imobilizado é um imóvel composto por um terreno e benfeitorias, dentre estas, instalações e equipamentos, cujo tempo de vida útil remanescente deveria estar indicado.

Concluiu o órgão julgador que, mesmo abstraindo-se que o laudo foi elaborado com escopo e procedimentos diversos do que teria se fosse fruto de deliberação dos sócios, também não há naquele documento dados que permitam aferir nas reservas de reavaliação constituídas qual a correspondência com os bens avaliados o que, por consequência, não fornece os elementos necessários para verificar se parte da reserva de reavaliação no valor de R\$ 2.450.000,00 incorporada ao capital social em 30/01/2006 atendeu às condições exigidas para o diferimento de sua tributação.

No que diz respeito ao argumento de que obteve prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2004 e 2005, o Colegiado entendeu que assiste razão a contribuinte. Destarte, o órgão julgador administrativo determinou que fosse efetuada compensação do lucro real (e por extensão da base negativa da CSLL) com a tributação da adição correspondente ao valor da Reserva de Reavaliação capitalizada e do Lucro Real declarado sem pagamento do IRPJ, bem como da base de cálculo da contribuição social apurada nas mesmas infrações com base negativa de anos anteriores.

Concluiu que a compensação dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores ao do próprio período de apuração estavam limitados a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas para a base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme preceituam os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Referente à multa de ofício de 75%, a DRJ ressaltou que o comando constitucional de vedação ao confisco é direcionado aos entes políticos. Cabe ao Fisco, por dever de ofício, seguir o determinado em lei.

A solicitação de redução da penalidade para o patamar de 20% é incabível por completa ausência de previsão legal.

Desta forma, entendeu correta a aplicação da multa no percentual de 75% com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/10/2012 (proc. fls. 289 a 299).

A Recorrente afirmou que equivocadamente apresentou um Laudo de Avaliação Judicial quando da Impugnação. Alegou que o correto seria o Laudo de Avaliação realizado em 1999, elaborado pela empresa Campagnoli Consultoria Ltda. Desta feita, requereu a análise da reavaliação dos imóveis e a respectiva utilização da Reserva de Reavaliação dos Imóveis no aumento do Capital Social (proc. fls. 323 a 339).

A Peticionária asseverou que o laudo de 1999 refere-se ao imóvel onde está localizada a sua unidade de armazenamento, cuja propriedade e a posse ainda está sob o

domínio da empresa, ou seja, o imóvel ainda não foi alienado. Portanto, não houve a realização da Reserva de Reavaliação, cujo montante desta conta foi utilizada para o aumento de capital.

A Postulante ressaltou que a reavaliação ora discutida não gerou em momento algum aumento na participação dos resultados da empresa ou acréscimo patrimonial ou entrada de novos recursos financeiros ou expectativa de ganhos futuros, o que houve foi somente a atualização do valor do bem ao valor presente.

No que concerne ao Lucro Real apurado e não recolhido, a contribuinte questionou a compensação limitada a 30% dos prejuízos acumulados. Requereu a compensação integral do prejuízo acumulado sobre o lucro apurado pelo Fisco em 2006. Neste diapasão, entende que não há que se falar em lucro operacional no ano de 2006 e, portanto, não se pode exigir IRPJ e CSLL.

A contribuinte relatou que “a limitação de 30% da compensação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, recebeu por parte do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade desta limitação, conforme Recurso Extraordinário 591.340 São Paulo”.

Desta feita, o sujeito passivo requereu o sobrestamento do presente processo até a decisão do STF.

Por fim, referente à multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, mais uma vez o contribuinte a considerou inconstitucional por ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal. Requereu a redução da multa a patamares justos e de acordo com a carta magna.

É o Relatório.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, de tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente requer o sobrestamento do feito tendo em vista que foi o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 591.340/SP, reconheceu a repercussão geral referente à limitação de 30% da compensação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

De acordo com o previsto no art. 62-A, § 1º do Regimento Interno deste Conselho - RICARF (Portaria MF nº 256/2009), reconhecida a repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os julgamentos dos recursos devem ser sobrestados. Confira-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (grifei)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No entanto, a referida matéria já fora julgada por voto monocrático do Ministro Marco Aurélio no sentido de sua constitucionalidade, sendo que os processos em trâmite neste Conselho que versem sobre temas cuja repercussão geral foi reconhecida podem seguir seu curso de julgamento.

Ante o exposto, afasto o pedido de sobrestamento destes autos já que a questão já fora decidida pelo STF.

Do mérito

Após a lavratura dos Autos de Infração constatou-se que de fato a Contribuinte obteve prejuízos nos períodos de apuração anteriores ao ano calendário de 2006.

Destarte, entendo correta a decisão da DRJ que extinguiu parcialmente os créditos lançados, e, determinando a compensação dos prejuízos acumulados, ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições exclusões previstas para base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

No que concerne à realização da Reserva de Reavaliação não adicionada ao Lucro Líquido, a Recorrente acostou aos autos novo laudo afirmando que *por engano* juntou Laudo de Avaliação Judicial quando da Impugnação.

A despeito do que determina o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, III, que versa sobre o momento de apresentação de provas, não me oponho à juntada do presente Laudo de Avaliação, em respeito aos Princípios da Verdade Material e do Informalismo,.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Ocorre que, como deixou bem claro a Peticionária, este “novo” laudo data de 1999 e a constituição da Reserva de Reavaliação deu-se em 2006, 2007 e 2008.

Diferentemente do anterior laudo acostado, este, aparentemente, cumpre os requisitos formais exigidos pela lei, no entanto, o seu conteúdo encontra-se deveras desatualizado, tendo em vista que expressa valores de quase uma década anterior ao momento da criação da Reserva de Reavaliação.

Ante o decurso do tempo, o laudo inevitavelmente se mostra defasado com o atual estado do objeto de sua análise; desta feita, não se presta a fundamentar a Reserva de Reavaliação em questão.

Portanto, mantenho o lançamento referente ao aumento de capital social pela incorporação da Reserva de Reavaliação de bens do ativo permanente, pois, até o presente momento, a contribuinte não apresentou documentação apta e idônea que fundamente a Reserva de Reavaliação criada.

Por derradeiro, a Postulante opõe-se à multa no percentual de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que a mesma é inconstitucional.

É importante mencionar, que este Colegiado não detém competência para análise de constitucionalidade de lei vigente em nosso ordenamento jurídico. Este entendimento encontra-se sumulado, vide:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, a fim de manter integralmente o crédito tributário exigido.

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora